



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 351/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501573
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6542
RECORRENTE: MULTIMASSAS E FRIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.444-6

EMENTA: ICMS declarado. Comprovação do pagamento, antes da constituição do crédito tributário. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001445 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$ 5.904,47 (Cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativo o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS declarado nos livros fiscais próprios, na importância de R\$ 5.904,47 (Cinco mil novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), relativo aos meses de maio, setembro e outubro de 2004.

A autuada apresentou impugnação intempestiva, a qual não foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário intempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência de parte do auto de infração, na importância de R\$ 5.832,94 (Cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que este valor refere-se ao ICMS do mês de maio de 2004 e foi pago no



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

prazo de vencimento, inclusive com valor a maior, conforme relatório de arrecadação, fls. 12 dos autos.

A Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o Recurso é intempestivo, no entanto, discorre sobre matéria de direito, inclusive, trazendo provas de que a autuante equivocou-se quando constituiu crédito tributário relativo ao ICMS declarado dos meses de maio, setembro e outubro de 2004, pois de acordo com o relatório de arrecadação fls. 12 e 13, os mesmos foram pagos dentro do prazo legal e antes da lavratura do auto de infração, o qual não deveria ter sido lavrado por não tratar-se de procedimento contencioso.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001445 improcedente absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$ 5.904,47 (Cinco mil novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário